

CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – CAP/CONSUNI

PROCESSO: 2621/2026

ORIGEM: UDESC/CEO/DEG - Direção de Ensino de Graduação

INTERESSADO: JOANA MARIA DE MORAES COSTA

ASSUNTO: Autorização para continuidade do afastamento para capacitação.

HISTÓRICO:

- 04/02/2026 – Autuação do processo;
- 09/02/2026 – Encaminhamento pelo Gabinete do Reitor;
- 26/02/2026 – Manifestação DAD CEART;
- 02/03/2026 – Indeferimento pelo Reitor da Udesc;
- 03/03/2026 – Interposição de recurso ao Conselho Superior;
- 06/04/2026 – Parecer Projur Udesc;
- 07/05/2026 – Despacho Projur;
- 09/05/2026 – Despacho Proad;
- 19/05/2026 – Interposição de recurso;
- 21/05/2026 – Análise pela Secretaria dos Conselhos Superiores;
- 15/06/2026 – Juntada Mandado de Segurança;
- 22/06/2026 – Manifestação Projur;
- 22/06/2026 – Designação de relator na CAP/CONSUNI.

ANÁLISE

O processo trata da solicitação da servidora Joana Maria de Moraes Costa para a continuidade de seu afastamento integral para capacitação (doutorado), originalmente autorizado pela Portaria nº 448/2024. A controvérsia central reside no fato de que, no curso do afastamento, a servidora se exonerou do cargo de TUS através da portaria **PORTARIA Nº 1571/2025**, e tomou posse através da portaria **PORTARIA Nº 1253/2025** em um novo cargo efetivo dentro da UDESC (de Técnica de Suporte para Técnica de Desenvolvimento - Pedagoga), após aprovação em novo concurso público Edital nº 002/2022.

A administração da UDESC, por meio do Gabinete do Reitor (Despacho nº 134/2026), indeferiu o pedido baseando-se na aplicação da Resolução nº 007/2009 – CONSUNI (Dispõe sobre o afastamento de Técnico Universitário para frequentar curso ou programa de pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”). O argumento principal foi que o novo vínculo funcional iniciou um novo estágio probatório, fazendo com que a servidora deixasse de cumprir o requisito de ser “estável” no quadro permanente, conforme exige o Art. 5º da referida norma. A servidora **recorreu**

sustentando que existe uma omissão normativa específica na Resolução nº 007/2009 quanto à mudança de cargo sem ruptura de vínculo e que a interrupção do afastamento geraria prejuízo acadêmico irreversível e frustração do interesse público na sua qualificação, agora ainda mais alinhada às atribuições de seu novo cargo de Pedagoga.

No decorrer do processo, por sua vez, a Procuradoria Jurídica (PROJUR), no Parecer nº 113/2026, opinou inicialmente pela **inadmissibilidade do recurso dirigido à CAP**. A PROJUR argumentou que a matéria seria de competência do Plenário do CONSUNI e que faltaria ao recurso o requisito de "estrita arguição de ilegalidade" (Art. 99, Regimento Geral da Udesc), uma vez que a decisão do Reitor apenas aplicou a norma vigente. Com base nesse entendimento, a Pró-Reitoria de Administração (PROAD), exercendo a Presidência da CAP, proferiu decisão negando seguimento ao recurso e declarando encerrada a instância administrativa na Câmara.

Diante do encerramento, a servidora impetrou um **Mandado de Segurança** (nº 5030081-21.2026.8.24.0023/SC). O Poder Judiciário, sem julgar o mérito e registrando inclusive que "a interpretação defendida pela Administração pode, ao final, prevalecer no âmbito administrativo", deferiu medida liminar suspendendo os efeitos da decisão de encerramento. O magistrado determinou que a UDESC promova o regular prosseguimento da tramitação recursal, submetendo a matéria à apreciação do órgão colegiado competente – Câmara de Administração e Planejamento, reforçando que o deferimento da liminar "determina, apenas, que o ato de inadmissão seja suspenso e que a tramitação recursal prossiga".

Dessa forma, os autos retornam para análise desta Câmara, devendo-se observar o conjunto normativo que inclui, além da já citada Resolução nº 007/2009-CONSUNI, o Regimento Geral da UDESC (especialmente os Arts. 99 e 100 sobre a hierarquia recursal) e o Estatuto da UDESC, que confere à CAP competência para deliberar sobre afastamentos de pessoal técnico-administrativo.

Retornando ao conteúdo dos autos, a linha central de argumentação da PROJUR sustenta que a posse em um novo cargo (Técnica de Desenvolvimento/Pedagoga) após a exoneração do cargo anterior (Técnica de Suporte) acarreta, juridicamente, a vacância do cargo antigo e o surgimento de um novo vínculo funcional. Segundo os pareceres constantes no processo, a licença para capacitação estava vinculada ao cargo efetivo ocupado à época da concessão, servindo como pressuposto para o planejamento institucional e a análise de compatibilidade funcional daquele cargo específico. Dessa forma, o afastamento "desaparece" com o antigo vínculo, não havendo previsão legal para sua "transposição" ou continuidade automática para um novo provimento.

Outro ponto crucial é a exigência de estabilidade ao findar o estágio probatório como requisito intransponível para obter afastamentos. A PROJUR e o Gabinete do Reitor fundamentam-se na aplicação do Art. 5º, inciso I, da Resolução nº 007/2009 – CONSUNI, que exige que o servidor seja **"efetivo e estável" para usufruir do afastamento**. Argumenta-se que, ao tomar posse no novo cargo, a servidora iniciou obrigatoriamente um novo estágio probatório de três anos, perdendo a condição de estabilidade exigida pela norma vigente para a manutenção do benefício.

Sob a ótica dos princípios administrativos, a UDESC defende que a concessão da continuidade configuraria um tratamento privilegiado e antisonômico. Isso porque, como ressalta a Procuradoria, outros servidores que mudam de cargo na carreira submetem-se às mesmas regras de estágio probatório e restrições de direitos, como progressões e afastamentos. Assim, a Administração sustenta que deve exercer seu **poder de autotutela**¹ com estrita observância ao princípio da legalidade, não podendo criar uma exceção para o caso individual que a norma expressamente veda ao exigir a estabilidade.

Por fim, no que tange ao rito processual, a PROJUR e a Presidência da CAP argumentaram inicialmente pela inadmissibilidade do recurso por dois motivos principais: a incompetência da Câmara para sanar omissões de normas do CONSUNI (devido à revogação do antigo Art. 19 da resolução 007/2009, assunto que veremos depois) e a ausência de "estrita arguição de ilegalidade". Alega-se que, como o Reitor apenas aplicou a resolução (exigência de estabilidade), não haveria ilegalidade no ato de indeferimento, o que impediria o conhecimento do recurso pelos órgãos colegiados superiores segundo as normas regimentais da universidade. Porém, vimos acima que o Mandado de Segurança concedeu o prosseguimento do processo em grau de recurso.

Cumprido neste momento considerar a respeito da revogação do Art. 19 supramencionado promovida pelo Conselho Universitário (CONSUNI) na Resolução nº 007/2009, por meio do processo SGPe nº 54128/2022. Originalmente, o Artigo 19 da referida resolução previa que eventuais "casos omissos" seriam encaminhados ao antigo CONSAD (atual CAP) para análise e decisão. Contudo, essa previsão foi expressamente excluída pela Resolução nº 24/2023-CONSUNI, retirando desta Câmara a competência para decidir sobre situações não tipificadas na norma. Ou seja, não há previsão alguma para casos omissos.

A justificativa para essa exclusão, conforme consta no quadro comparativo das páginas 81 a 104 do processo 54128/2022, é muito importante para o caso em tela e é taxativa ao afirmar que a medida visou evitar a "subjetividade de interpretação da norma". O legislador universitário fundamentou que, como agentes públicos, os gestores da UDESC não podem autorizar o que não está expressamente previsto em lei ou regulamento. Assim, ao suprimir o Artigo 19, o CONSUNI, como órgão máximo da instituição, buscou garantir que a aplicação da regra de afastamento para capacitação fosse feita de forma estritamente legal, sem considerar a possibilidade de casos omissos, preservando o princípio da isonomia entre todos os servidores.

Dessa forma, a **alegação de "omissão normativa"** sustentada pela demandante para justificar a continuidade de seu afastamento em um novo cargo esbarra em um impeditivo legal intransponível para esta Câmara. Uma vez que a situação de mudança de cargo sem ruptura de vínculo institucional não está prevista na Resolução nº 007/2009, ela configura-se como um caso omissos que o próprio CONSUNI decidiu não submeter à deliberação discricionária da CAP. Admitir o recurso com base em uma lacuna normativa significaria, na prática, reinstaurar uma

¹ Prerrogativa da Administração Pública para controlar e revisar seus próprios atos. Por meio dele, o ente público pode corrigir erros, cancelar atos ilegais ou alterar aqueles que não atendem mais ao interesse coletivo, tudo isso de forma direta e sem depender do Poder Judiciário (Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-autotutela/433359725>).

competência que foi deliberadamente retirada deste colegiado/câmara para evitar decisões subjetivas. De modo que a CAP não possui competência para "inovar" ou criar exceções em casos não previstos, devendo limitar-se ao que a norma estabelece.

Com base no **princípio da isonomia** pode-se tecer algumas considerações. A servidora, ao tomar posse em um novo cargo público por meio de novo concurso, submete-se às mesmas regras e restrições de qualquer outro servidor que ingressa na instituição ou que troca de cargo na carreira.

Sabe-se que a servidora não é a primeira ou a única a trocar de cargo na UDESC via concurso público. Em todas as situações anteriores, os servidores, mesmo aproveitando o tempo de serviço para outros fins, submeteram-se a todas as regras do estágio probatório, inclusive à restrição de afastamentos e progressões. Conceder o benefício neste caso específico seria conferir um tratamento privilegiado e antisonômico, pois um servidor na mesma categoria e posição (em estágio probatório) não teria direito a tal afastamento.

Retorna-se a dizer que a Resolução nº 007/2009 – CONSUNI é clara ao exigir que o servidor seja "efetivo e estável" para usufruir do afastamento (Art. 5º, I). A Administração sustenta que, se a regra atual for considerada inadequada, deve-se propor a alteração da Resolução para que uma nova norma valha para casos futuros a todos os servidores, e não criar uma exceção singular para a requerente.

É sabido que o novo vínculo funcional iniciou um novo período avaliativo probatório de três anos, perdendo a condição de estabilidade exigida pela legislação interna vigente. Tratar esse caso como uma exceção violaria a segurança jurídica e a isonomia de tratamento que deve ser garantida a todo o corpo técnico.

Argumenta-se ainda que o deferimento do pedido poderia incorrer em uma espécie de acumulação indevida, no sentido de a servidora lograr vantagens concomitantes de dois cargos distintos (o anterior, onde o benefício foi gerado, e o atual, onde ela ainda não cumpre os requisitos).

Pode-se trazer ao presente parecer o **princípio da impessoalidade**: este exige que a Administração trate todos os administrados de forma neutra, sem favoritismos ou perseguições. No caso em tela, a exigência de estabilidade no cargo (Art. 5º, I da Resolução nº 007/2009) é um requisito objetivo aplicável a todos os técnicos universitários. Conceder a continuidade do afastamento a uma servidora que ingressou em novo cargo e iniciou novo estágio probatório configuraria um "tratamento privilegiado", ferindo a impessoalidade ao criar uma exceção individual não prevista na norma.

A impessoalidade manifesta-se na vinculação do ato administrativo aos seus pressupostos legais e institucionais. Como o afastamento original estava vinculado ao cargo anterior (técnico de suporte), a posse em novo cargo (pedagoga) rompeu esse vínculo específico. Permitir a "transposição" automática desse benefício para um novo vínculo funcional, sem base normativa expressa, violaria o dever de agir conforme a lei (legalidade) e de forma impessoal, ignorando que a servidora, no novo cargo, é juridicamente uma ingressante em estágio avaliativo.

Plano Institucional de Qualificação Técnica – PIQT

O PIQT é o instrumento de planejamento central que define a política, diretrizes e metas de capacitação do corpo técnico da UDESC, sendo formulado anualmente pelas Direções Gerais de cada Centro com base nas prioridades de desenvolvimento institucional. Conforme o Art. 5º, inciso III, da Resolução nº 007/2009 – CONSUNI, estar incluído no PIQT é requisito obrigatório para que um servidor possa pleitear afastamento para pós-graduação.

Ocorre que a nomeação da servidora para o novo cargo de Pedagoga em Florianópolis deu-se por meio da Portaria nº 1253/2025, publicada em 11 de agosto de 2025, incompatível com a elaboração e consolidação das demandas que compõem o planejamento do PIQT para o período 2026. Portanto, a servidora não consta no planejamento de capacitação técnica do CEART para este cargo, o que impede legalmente a concessão do afastamento.

Além da ausência no planejamento, a servidora não cumpre o requisito de estabilidade exigido tanto pela norma de afastamento quanto pela norma do próprio PIQT. A Resolução nº 055/2017 – CONSUNI, que dispõe sobre a elaboração do PIQT, estabelece em seu Art. 5º, inciso I, que **somente pode compor o quantitativo da planilha de qualificação o servidor que "tenha homologado o estágio probatório"**. Como a servidora tomou posse no novo cargo de Pedagoga em 09 de outubro de 2025, ela iniciou obrigatoriamente um novo estágio probatório de três anos, perdendo a condição de servidora estável necessária para figurar no plano de qualificação e para usufruir do afastamento, conforme reforçado pelo Art. 5º, inciso I, da Resolução nº 007/2009.

A nomeação e a posse da servidora fundamentaram-se na **necessidade imediata de força de trabalho no Centro de Artes, Design e Moda (CEART)**, visando preencher vaga aberta especificamente para o desempenho das atribuições de Pedagoga em Florianópolis (conforme se vê em páginas 002 a 005 do processo nº 28295/2025). A Administração Pública, ao realizar um concurso e nomear novos servidores, demonstra que não pode prescindir do trabalho presencial e efetivo desses profissionais para a manutenção das atividades acadêmicas e administrativas. Permitir que uma servidora recém-empossada se afaste integralmente contraria o interesse público e a eficiência administrativa, uma vez que a instituição enfrenta déficit de pessoal e espera que o novo concursado ingresse imediatamente na rotina de trabalho.

Por fim, é imperativo destacar que a autorização de afastamento anterior da servidora diz respeito a uma realidade jurídica e administrativa pretérita, vinculada ao cargo de Técnica de Suporte no Centro de Educação Superior do Oeste (CEO) em Chapecó, do qual ela voluntariamente se exonerou para assumir o novo provimento, a partir do concurso prestado para Florianópolis. Um novo afastamento deve respeitar o trâmite integral exigido a todos os servidores, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade. Criar uma exceção para que um servidor em estágio probatório, não incluído no PIQT de seu novo centro, usufrua de afastamento integral configuraria um privilégio pessoal sem amparo legal, a qual vincula a Administração a autorizar apenas o que está expressamente previsto.

A servidora baseia seu recurso na existência de uma "omissão normativa". Contudo, deve-se argumentar que a supressão do Artigo 19 da Resolução nº 007/2009 (ocorrida no processo SGPe 54128/2022) não foi um lapso, mas uma decisão deliberada do CONSUNI para retirar das Câmaras a possibilidade de criar exceções subjetivas. Não existe "lacuna" a ser preenchida por analogia, mas sim uma limitação objetiva do direito. Ao retirar a previsão de casos omissos para "não cair na subjetividade", **o órgão máximo da UDESC determinou que a Administração deve se ater à norma**, que exige estabilidade e permanência no cargo para o qual o benefício foi concedido.

A demandante alega que a manutenção da matrícula e de direitos como triênios comprova a continuidade do vínculo. Contudo, juridicamente, a posse em novo cargo após aprovação em concurso público gera a vacância do cargo anterior (Art. 168 a Art. 171 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina – Lei nº 6.745/1985) e o surgimento de um novo vínculo funcional.

Cabe destacar trecho de Despacho/Decisão “AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5077962-97.2025.8.24.0000/SC” – TJSC (páginas 037 a 041, processo nº 39390/2025):

“E ainda que se reconheça a relevância da capacitação acadêmica da agravada e o interesse institucional na qualificação dos servidores, o afastamento para doutorado, embora autorizado pela Universidade, o foi em conformidade com o cargo então ocupado, e a concessão não vincula a instituição em relação a fatos supervenientes decorrentes da nomeação em outro cargo público.” (p. 039).

Portanto, o "fato gerador" do afastamento (o cargo anterior) deixou de existir.

O processo 28295/2025 deixa claro que **a nomeação da servidora visou substituir uma vaga específica** para garantir a manutenção das atividades acadêmicas/administrativas no CEART. Como a nomeação foi em agosto de 2025, a servidora não consta no planejamento do PIQT do CEART para o cargo de Pedagoga. Autorizar o afastamento agora seria desvirtuar todo o planejamento institucional de força de trabalho que justificou sua nomeação, priorizando o interesse privado (conclusão do doutorado) sobre a necessidade premente de serviço presencial no Centro.

Cabe registrar ainda que na própria Resolução nº 007/2009 estabelece no Art. 7º, § 4º, que o cumprimento das condições "não configuram direito adquirido ao afastamento", o qual é um ato precário e discricionário do Reitor.

Além disso, destaca-se que a servidora optou por prestar o concurso, tomou posse sabendo que iniciaria novo estágio probatório e que a legislação estadual (Lei nº 6.745/85) não permite prorrogações de posse por motivo de estudo. Ao tomar posse, ela aceitou tacitamente as regras do novo cargo, incluindo a restrição de afastamentos durante o período avaliativo.

Outro ponto a ser considerado é que o Edital de Concurso nº 02/2022 permitia que a candidata solicitasse a reclassificação para o fim da lista (item 14.11) caso não pudesse assumir de imediato devido ao doutorado. No entanto, a servidora preferiu tomar posse para "garantir" a vaga,

tentando posteriormente “forçar” a Administração a manter um benefício que a lei veda a quem está em estágio probatório.

Um ponto que necessita a reflexão é o argumento utilizado pela servidora quando a “princípios da eficiência e da continuidade administrativa” (p. 017, processo nº 2621/2026). **Acerca da eficiência administrativa** pode-se argumentar, no contexto do serviço público, que ela não se limita ao ganho individual de titulação da servidora, mas sim à otimização dos recursos humanos para o atendimento imediato das necessidades da instituição. A Administração Pública, ao realizar um concurso e nomear um novo servidor, o faz para suprir uma carência real e imediata de força de trabalho. No caso concreto, o processo nº 28295/2025 demonstra que a vaga de Pedagoga no CEART foi aberta especificamente para substituir uma servidora que saiu para a Reitoria. A eficiência administrativa é inócua quando a vaga é preenchida “no papel”, mas o posto de trabalho permanece vazio porque a servidora, logo após empossada, busca se afastar integralmente. Isso torna a máquina pública ineficiente, pois o setor (CEART) continua sem o profissional que solicitou.

Ainda retornando ao tema a servidora não consta no PIQT do CEART para o cargo de Pedagoga. Autorizar um afastamento não planejado desorganiza a gestão de pessoas do Centro, que contava com a entrada em exercício da servidora para normalizar as atividades pedagógicas. Conceder o afastamento agora significaria que a Administração “nomeou para não ter o serviço”, o que é um contrassenso administrativo. Acertadamente, visando aperfeiçoamento e melhoria coletiva de serviços, a norma permite a possibilidade de afastamento em período posterior ao probatório, desde que com planejamento e autorizações expressas.

A eficiência administrativa exige que a instituição avalie o desempenho do servidor no exercício das funções antes de conceder benefícios de longo prazo. Afastar integralmente alguém que sequer teve seu desempenho avaliado no novo cargo impede que a Administração confirme se aquela contratação foi, de fato, eficiente e adequada ao interesse público.

Embora a servidora alegue que a conclusão do doutorado beneficiará a UDESC futuramente, cabe defender que a eficiência administrativa preza pelo serviço atual e contínuo. A UDESC enfrenta déficit de pessoal, conforme mencionado pela grande maioria de equipes diretivas de nossas unidades de ensino. Do ponto de vista do interesse público, a qual estamos vinculados e comprometidos, é mais eficiente para a Universidade ter a servidora desempenhando as funções de Pedagoga agora (para as quais foi contratada) do que manter uma vaga ocupada por alguém ausente, forçando a redistribuição de tarefas ou a sobrecarga de outros servidores.

Permitir o afastamento neste caso, pode vir a abrir um precedente que torna a gestão de concursos ineficiente. Se todo novo concursado que já possuir um afastamento em outro vínculo puder “transportá-lo”, a Administração perde o controle sobre sua força de trabalho. A eficiência exige regras claras e uniformes; criar exceções subjetivas (que o CONSUNI expressamente quis evitar ao retirar os “casos omissos”) gera insegurança jurídica e instabilidade administrativa.

O prejuízo à eficiência administrativa é manifesto, uma vez que a nomeação da servidora decorreu da necessidade premente de força de trabalho no CEART para o cargo de Pedagoga. Ao pleitear o afastamento integral imediatamente após a posse, a recorrente subverte

a lógica do concurso público e do planejamento institucional (PIQT), transformando uma vaga que deveria ser de efetivo exercício em um posto vago na prática. A eficiência administrativa impõe que o interesse da instituição na prestação imediata do serviço prevaleça sobre o interesse individual de conclusão da capacitação, sob pena de a Universidade ver-se impedida de cumprir suas metas acadêmicas e administrativas por falta de pessoal em exercício. Um futuro e eventual afastamento, programado e planejado conforme as regras, necessita ser analisado à luz das circunstâncias novas e atuais de sua localidade de trabalho para a qual tomou posse.

Diante das considerações e nos termos expostos, embora o Judiciário tenha determinado o processamento do recurso pelo Colegiado/Câmara, no mérito, o pedido deve ser indeferido.

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o indeferimento da continuidade do afastamento para capacitação, por ausência de amparo legal e descumprimento dos requisitos de estabilidade e planejamento institucional.

Relator: Gustavo Pinto de Araújo
Conselheiro CAP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HZ6Z05X7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO PINTO DE ARAUJO (CPF: 064.XXX.529-XX) em 22/06/2026 às 18:01:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:38:28 e válido até 30/03/2118 - 12:38:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMDI2MjFmYyMV8yMDI2X0haNlowNVg3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00002621/2026** e o código **HZ6Z05X7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

A Câmara de Administração e Planejamento – CAP/CONSUNI, em sessão ordinária realizada em 06-10-2026, após análise do presente processo, aprovou, por maioria o parecer do relator inicial, conselheiro Gustavo Pinto de Araújo, constante às folhas 178 a 185 dos autos.

Pedro Girardello da Costa
Presidente da CAP/CONSUNI



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R00AQ17T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO GIRARDELLO DA COSTA (CPF: 044.XXX.579-XX) em 08/10/2026 às 15:35:13

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5 G2", emitido em 18/03/2026 - 15:18:00 e válido até 02/03/2029 - 08:58:59.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/VURFU0NfMTlwMjJfMDAwMDI2MjFmYyMV8yMDI2X1lwMEFRMTdU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **UDESC 00002621/2026** e o código **R00AQ17T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.